



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.046 - ES (2016/0003812-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES005620

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme exhaustivamente mencionado na decisão monocrática, o tema da eficácia da revogação de medida liminar em Mandado de Segurança – se com efeitos *ex nunc* ou *ex tunc* – diz respeito ao próprio mérito da demanda, inexistindo omissão no acórdão da Corte local porque esta firmemente consignou que a liminar (cognição provisória) perdeu validade com a prolação de sentença, cuja cognição é exauriente, e não é repristinada (a liminar) pelo fato de os Embargos de Declaração lá opostos terem efeito suspensivo.

2. A irresignação da parte com a conclusão adotada deveria vir acompanhada da indicação da legislação federal pertinente ao tema, que não é, conforme acima explicitado, a relacionada aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973.

3. Quanto à reiteração da tese de omissão no que diz respeito aos supostos produtos não incluídos no regime da substituição tributária e à "multa confiscatória", o presente recurso é inadmissível, pois não combateu o seguinte fundamento da decisão monocrática (fl. 775, e-STJ): "Opostos Embargos de Declaração, o órgão fracionário acrescentou que a discussão quanto à incidência do tributo em relação a produtos alegadamente não sujeitos ao regime da ST, bem como no que diz respeito ao caráter confiscatório da multa encontra-se prejudicada em razão da força preclusiva do julgamento proferido no Mandado de Segurança 100960018065 (fl. 638, e-STJ). Verifica-se inexistir omissão, pois todos os pontos suscitados pela parte foram respondidos, ainda que desfavoravelmente a si".

4. Não assiste melhor sorte em relação à tese de infringência ao art. 156, I, do CTN. A agravante procura demonstrar que a reavaliação da prova não é obstada pela Súmula 7/STJ, mas reconhece que o acórdão hostilizado, sem acrescentar outros elementos de convicção, afirma diretamente que inexistente prova de pagamento da exação.

5. Portanto, além da categórica afirmação de que a quitação do tributo não foi comprovada, inexistente no acórdão recorrido outra premissa fática ou probatória estabelecida em sentido que permita reavaliação, mediante interpretação da legislação federal.

6. Assim, a reforma do entendimento do acórdão exige sim revisão do laudo pericial (tanto que é a ele que a agravante se reporta), o que encontra óbice no aludido enunciado sumular.

7. Agravo Regimental parcialmente conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.046 - ES (2016/0003812-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

A agravante reitera que "o aresto regional padece de nulidade na medida em que omisso quanto a matérias suficientes à procedência dos Embargos à Execução: *i.* Inclusão no auto de infração de produtos que nem estavam sujeitos ao regimento (*sic*) de substituição tributária; *ii.* Ilegalidade e inconstitucionalidade da multa confiscatória" (fl. 780, e-STJ). Acrescenta que não incide o óbice da Súmula 7/STJ e que foi demonstrado o dissídio jurisprudencial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.046 - ES (2016/0003812-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação da agravante.

Conforme exaustivamente mencionado na decisão monocrática, o tema da eficácia da revogação de medida liminar em Mandado de Segurança – se com efeitos *ex nunc* ou *ex tunc* – diz respeito ao próprio mérito da demanda, inexistindo omissão no acórdão da Corte local porque esta firmemente consignou que a liminar (cognição provisória) perdeu validade com a prolação de sentença, cuja cognição é exauriente, e não é repristinada (a liminar) pelo fato de os Embargos de Declaração terem efeito suspensivo.

A irresignação da parte com a conclusão adotada deveria vir acompanhada da indicação da legislação federal pertinente ao tema, que não é, repito, a relacionada aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973.

Quanto à reiteração da tese de omissão no que diz respeito aos supostos produtos não incluídos no regime da substituição tributária e à multa confiscatória, o presente recurso é inadmissível, pois não combateu o seguinte fundamento da decisão monocrática (fl. 775, e-STJ):

Opostos Embargos de Declaração, o órgão fracionário acrescentou que a discussão quanto à incidência do tributo em relação a produtos alegadamente não sujeitos ao regime da ST, bem como no que diz respeito ao caráter confiscatório da multa encontra-se prejudicada em razão da força preclusiva do julgamento proferido no Mandado de Segurança 100960018065 (fl. 638, e-STJ).

Verifica-se inexistir omissão, pois todos os pontos suscitados pela parte foram respondidos, ainda que desfavoravelmente a si.

Não assiste melhor sorte em relação à tese de infringência ao art. 156, I, do CTN. A agravante procura demonstrar que a reavaliação da prova não é obstada pela Súmula 7/STJ, mas reconhece que o acórdão hostilizado, sem acrescentar quaisquer outros elementos de convicção, afirma diretamente que inexistente prova de pagamento da exação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, além da categórica afirmação de que a quitação do tributo não foi comprovada, inexistente no acórdão recorrido qualquer outra premissa fática ou probatória estabelecida em sentido que permita reavaliação, mediante interpretação da legislação federal.

Assim, a reforma do entendimento do acórdão exige sim revisão do laudo pericial (tanto que é a ele que a agravante se reporta), o que encontra óbice no aludido enunciado sumular.

Diante das peculiaridades acima descritas, ratifico também que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Agravo Regimental** para, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0003812-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.577.046 / ES

Números Origem: 005838611 00583861120078080024 024030015812 024070583869 5838611
583861120078080024

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES005620

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV E OUTRO(S) - DF012869
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA E OUTRO(S) - ES005620

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.